

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM/CAMPUS ZONA LESTE.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 05 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23857.000215/2021-98

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, sob demanda e sem dedicação exclusiva de mão de obra para instalação e desinstalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e elaboração, implantação e execução do PMOC Digital, em equipamentos de refrigeração tipo: Condicionadores de Ar Split, Freezers, Frigobares, Geladeiras, e Câmaras Frigoríficas e Bebedouros presentes nas unidades acadêmicas e administrativas dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM CMZL) e Campus Manaus Distrito Industrial (IFAM CMDI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ de número 01.084.661/0001-05, devidamente representada por seu Sócio Administrador, que ao final subscreve, vem, mui respeitosamente a presença do Senhor Presidente, com fulcro no item 11.1 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a ilegal habilitação da empresa T N NETO LTDA para todos os lotes do certame supracitado, em razão dos motivos que agora passa a expor, para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importa mencionar a tempestividade da presente razão, haja vista que a motivação recursal ocorreu no dia 19/01/2023.

Conforme disciplina o Instrumento Convocatório, qualquer licitante poderá recorrer da decisão que proclamar o vencedor do certame, desde que o faça no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores a declaração. Ademais, caberá aquela que intenciona apresentar a integral de suas razões em até 03 (três) dias, a contar do decurso do lapso estabelecido para motivação. Vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

(...)

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,

querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Isto posto, considerando ainda a data da motivação e a regra de contagem estabelecida no artigo 110 da lei 8.666/93, onde exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e que os prazos iniciarão e/ou findarão apenas nos dias de expediente do órgão, o presente pleito deverá ser admitido até o dia 24/01/2023.

2. DAS MOTIVAÇÕES RECURSAIS – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUA HABILITOU A EMPRESA T N NETO LTDA.

A priori, imperioso salientar o sobredito processo licitatório tratar-se do tipo pregão, na modalidade eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de instalação, desinstalação, manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de refrigeração, sob demanda e sem dedicação exclusiva, dividido em dois lotes, a fim de atender as demandas das unidades acadêmicas e administrativas do IFAM/CMZL e IFAM/CMDI.

Nesse diapasão, tendo a Recorrente participado do prélio em comento, insurgiu-se em desfavor da decisão do r. Pregoeiro que, uma vez superada a fase de habilitação e julgamento das propostas, declarou aceita e habilitada a empresa Recorrida, T N NETO LTDA de encontro aos parâmetros estabelecidos em edital, haja vista a documentação da empresa, principalmente no que diz respeito a proposta de preço, apresentar vícios substanciais que ao contrário do que fora irregularmente realizado, possuem condão suficiente para ensejar sua inabilitação do certame, conforme passaremos a expor nas linhas que seguem:

2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA T N NETO LTDA.

Neste primeiro momento, urge trazer à baila o que estabelece o Instrumento Convocatório a respeito da aceitabilidade da proposta de preço:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019;

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio de Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

(...)

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

(...)

8.4.4. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.5. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

(...)

8.5.1. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Conforme se extrai, apesar do Edital dispor que a inexequibilidade dos valores ofertados pelas empresas participantes do torneio licitatório possuem presunção relativa, isto porque poderá a Administração diligenciar junto a empresa, a fim de atestar ter esta as condições suficientes para execução do contrato, se mostra inaceitável que empresas privadas, cuja finalidade principal consiste na aferição de lucro, concordem trabalhar de forma não lucrativa para a Administração, suportando unilateralmente com os custos decorrentes da execução dos serviços. Por consequência, à luz da redação editalícia, serão considerados inexequíveis os preços incompatíveis com os valores praticados no mercado.

Com efeito, em detida análise aos valores estimados pela Administração para a presente licitação, observa-se estes estarem discrepantes quando comparados a proposta de preço apresentada pela empresa declarada vencedora em ambos os grupos licitados. A exemplo:

GRUPO 01 - IFAM CAMPUS MANAUS ZONA LESTE (IFAM CMZL)

Item 10 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 11 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H INVERTER - Oferta: R\$ 10,00;

Item 12 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 13 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H INVERTER- Oferta: R\$ 10,00;

Item 14 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 22000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 15 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 24000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00.

GRUPO 2 – IFAM CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL (IFAM CMDI)

Item 137 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 138 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTU/H INVERTER - Oferta: R\$ 10,00.

Item 139 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H - Oferta: R\$ 10,00;

Item 140 - MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COMPRESSOR PARA CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTU/H INVERTER - Oferta: R\$ 10,00.

Perceba que o valor unitário e global dos itens que compõem ambos os grupos encontram-se aproximadamente 75,73% abaixo do valor estimado, restando evidente sua inexecuibilidade, pois os custos estipulados nos itens de forma individualizada além de não convergirem com a atual realidade do mercado, sequer cobrem os custos dos materiais e da mão de obra afetas ao serviço. Por isso, não é razoável a aprovação de proposta de preço com valor evidentemente impraticável no atual cenário econômico.

Somado a isso, conforme se depreende do histórico da sessão, mesmo após solicitado as demonstrações de comprovação de exequibilidade, conforme estabelece o Item 9.4, alíneas g) e h) da IN SEGES/MP 05/17, os documentos juntados pela Recorrida, quais sejam, cópias de instrumentos contratuais, ofício de justificativa e notas fiscais de serviços, não foram suficientes para atestar que a empresa já executou, a contento, serviço pelo valor unitário igual ou inferior ao ofertado na presente licitação. Pelo contrário, todos os contratos e notas fiscais arroladas ao processo demonstram que a empresa executa serviços dessa natureza por valores 50 vezes superiores ao proposto.

Sabe-se que a análise de exequibilidade representa segurança jurídica a pretensa contratação, pois viabiliza a execução do contrato sem supervenientes ônus financeiros a Contratada que, por inexperiência empresarial ou até mesmo má-fé, poderia valer-se da ausência de critérios na admissão das propostas para aventurar-se contratualmente em desfavor do erário público. Vejamos as lições de Marçal Justen Filho a respeito da aceitabilidade, por parte da Administração, de ofertas manifestadamente inexecuíveis:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655) – (Grifo nosso)”

No cômputo geral, o valor total da proposta da Recorrida, no valor de R\$ 400.158,56 não apresenta flagrante inexecuibilidade (conf. Item 9.6 da IN SEGES/MP 05/17), porém, no detalhamento dos itens verifica-se a discrepâncias nos valores dos serviços de manutenção corretiva com troca de peças em relação ao mínimo orçado pelo órgão Contratante. E apesar do item 9.6 da IN SEGES/MP 05/17 orientar que “A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais” (grifo nosso), o caso em questão não se trata da inexecuibilidade de um item isolado, mas de uma relação de 38 itens de uma lista total de 128, ou seja, a inexecuibilidade dos preço reflete

em 29,7% dos itens do grupo 01 (um) e uma relação de 36 itens o que corresponde a 30,8% dos itens que compõe o grupo 02 .

Há de se pontuar ainda que a Comissão de Licitação deste Instituto Federal, por meio das Notas Técnicas nº 031/2022 DAP/CMZL/IFAM e nº 032/2022 DAP/CMZL/IFAM, já proferiu entendimento no sentido de inabilitar a empresa Recorrida, em razão da inexecuibilidade dos valores ofertados para os itens 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 31; 36; 45; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93; 94; 95; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127 e 128 do lote 01 e em relação aos valor ofertados para os itens 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 155; 157; 159; 160; 162; 164; 165; 166; 171; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 240; 241; 242; 243; 244; 245 todos do lote 02. Na oportunidade, a r. Comissão também corroborou entendimento de que a documentação juntada pela Recorrida, a fim de comprovar a exequibilidade dos preços colecionados não se mostravam suficientes, já que em nenhum dos citados documentos consta a execução dos serviços pelo valor proposto e isto porque inexistente no mercado empresa que preste serviços dessa natureza pelo quantum relacionado na proposta impugnada.

Percebe-se, pelo exposto, que na verdade houve uma mudança de entendimento da Comissão no curso do processo de classificação e habilitação das propostas. No primeiro momento, partindo do pressuposto de que as regras preestabelecidas no Edital teriam aplicabilidade entre todos os licitantes, a Administração adotou de forma plena o critério de inexecuibilidade nas proposta de preço enviadas. Todavia, ao invés de dar prosseguimento nas convocações, respeitando a ordem de classificação até o encontro da empresa que pudesse ofertar valor exequível, a Comissão voltou a convocar as licitantes desde o início da classificação, oportunizando envio de nova proposta de preço. Ocorre que por se tratar de Licitação formalizada por meio de Pregão Eletrônico, certo é que o Edital faz lei entre as partes, ou melhor, é o instrumento garantidor da prática de atos legais pela Administração, bem como pelas empresas a que a ele se submetem, isto em razão de constar no seu teor todas as regras pertinentes ao processo, tudo que competirá a cada uma das partes envolvidas, para que a estas sejam conferida a segurança jurídica não apenas na esfera licitatória, mas principalmente no âmbito contratual. Partindo desse entendimento, em recente julgado o STJ – MS 13005/DF firmou tese no sentido de ser irregular alterar o entendimento das regras do Edital quando na apreciação de recurso, tendo em vista atos dessa natureza destoarem do que fora predefinido em Edital, estando, portanto, eivado de ilegalidade

No caso da Recorrida, apesar de já tê-la desclassificado em razão da inexecuibilidade dos itens sobreditos, uma vez oportunizado o envio de nova proposta, passou a classificá-la, sem, no entanto, justificar a decisão de habilitação, já que, da mesma forma que as demais empresas também inabilitadas, a Recorrida também não fez qualquer alteração nos valores unitários e totais dos itens inexecuíveis, bem como não apresentou nova documentação a fim de atestar a exequibilidade do preço proposto.

Dessa forma, notório que a inabilitação da Recorrida representa verdadeira medida de direito, assim como consagra o princípio da isonomia entre os licitantes, de modo a equalizar os critérios de julgamento quando na análise da proposta de preço.

3. DO DIREITO

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu art. 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexecuíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sendo

Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

"(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são comparáveis com a execução do objeto do contrato (...)" (Grifou-se).

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. "Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não insurge a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a

recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Ademais, a Súmula 262 do TCU que trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, nos traz que é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A par da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Dessa forma, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deveria ser intimada a apresentar documentação que demonstrasse a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste mesmo sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

À luz do que fora exposto, denota-se que apesar da inexequibilidade dos preços possuem presunção relativa, ou seja, não podem ser descartados de plano sem que o órgão Contratante deflagre diligência para verificação da efetiva capacidade da licitante em executar os serviços conforme proposto, urge que a proponente devesse disponibilizar documentos ou planilhas de composição de custos, com o fim de demonstrar possuir meios para executar os serviços nos termos da sua proposta. No caso em tela, mesmo após oportunizado prazo para envio de documentos e/ou planilhas de comprovação de exequibilidade dos preços, a Recorrida não logrou êxito ao tentar comprova-la, haja vista os documentos juntados demonstrarem o contrário do que quer fazer inferir: a impossibilidade de prestar serviços dessa natureza pelos valores propostos, tendo em vista não coadunarem com a realidade mercadológica.

Por esse motivo, tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da adjudicação do pregão com a consequente inabilitação da empresa vencedora, pois inadmissível que Administração Pública pactue com empresa sem resguardar-se de mínima segurança de que o pretenso instrumento será plenamente executado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

Evidente, portanto, que qualquer entendimento que não o da inabilitação da Recorrida resultaria em afronta aos dispositivos editálicos e legais, visto que consagraria, em detrimento das regras preestabelecidas, interpretações desvinculadas ao Edital e seus anexos. Isto porque, como se sabe, o Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, submetendo-se aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório. Logo, qualquer decisão diferente da então proferida significaria extrapolar todos poderes concedidos ao r. Pregoeiro, a ponto de confrontar diretamente com o princípio da legalidade, imprescindível para prática de todo e qualquer ato administrativo.

Imperioso mencionar, ainda acerca do princípio da estrita legalidade, que se a lei não obriga ou não autoriza, deve a Administração Pública se abster das práticas de determinados atos, sob pena da realização de arbítrios, já que o Pregoeiro não pode agir desvinculado dos mandamentos da lei e do próprio edital, vez que esse ato não persiste o amparo legal, de modo a coadunar com os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório contidos no artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Noutro giro, a coadunar com as razões supracitadas, trazemos à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” grifo nosso

Diante de todo o exposto, e principalmente à luz da legalidade, pleiteamos pela reforma da decisão que ilegalmente classificou a Recorrida para os grupos 01 e 02, pois conforme exposto acima, os valores propostos pela proponente se mostram manifestadamente inexequíveis e, ainda, mesmo após concedido prazo para que essa corroborasse documentos a fim de demonstrar a exequibilidade de seus preços, não obteve êxito, restando por testemunhar contra suas próprias alegações e por esses motivos, assim como em encontro aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e parcialidade, urge seja desclassificada do certame.

4. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer:

- a) Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR de forma a inabilitar a empresa Recorrida TN NETO LTDA, em razão dos valores manifestadamente inexequíveis propostos pela Recorrida, assim como, por não ter conseguido lograr êxito ao tentar comprovar a exequibilidade de sua proposta mesmo após a deflagração de diligência para tanto;
- b) Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a reclassificação do item a proponente remanescente, no caso a Recorrente BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visando restabelecer aos autos a lisura e a legalidade do certame. A Recorrente aproveita a oportunidade para informar, desde já, que está apta a negociar o preço ofertado, após comprovação de sua habilitação.
- c) Solicita-se o envio do presente recurso a Recorrida, para que apresente suas Contrarrazões na forma da lei e do Instrumento Convocatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus –AM, 24 de janeiro de 2023.

Luiz Diógenes Ries